



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10830.004673/98-14  
Recurso nº : 142.977  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1993  
Recorrente : HIGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA - DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005  
Acórdão nº : 105-15.351

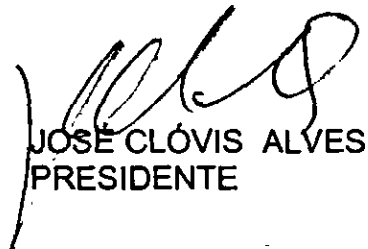
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO -  
1992.

DECADÊNCIA - Nos casos em tenha havido decisão administrativa que anulou lançamento anterior por vício formal, o prazo decadencial é contado conforme o art. 173, II, do CTN, ou seja cinco anos da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NADJA RODRIGUÉS ROMERO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10830.004673/98-14  
Acórdão nº : 105-15.351  
  
Recurso nº : 142.977  
Recorrente : HIGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionada foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, em decorrência de revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1992 (DIRPJ/93), com exigência tributária de R\$ 54.281,84.

As irregularidades encontram-se constam descritas e com enquadramento legal no Termo de Constatação de fls. 02, a seguir resumidos:

- a) - no processo fiscal nº 10830.002266/07-19, a contribuinte no ano-calendário de 1992, teve seu lucro real, originalmente informado em sua declaração de rendimentos, alterado em Razão Da glosa de prejuízo fiscal compensado indevidamente, consoante notificação de lançamento eletrônico, de que resultou exigência de imposto suplementar, multa e juros de mora;
- b) - a Contribuinte à fl. 01, reconheceu a procedência do lançamento e solicitou fosse o crédito tributário compensado com as parcelas do IRPJ estimativa, referente aos meses de janeiro a junho de 1996, face prejuízo fiscal apurado nesse ano, fls. 3/6.
- c) - julgando o lançamento sob o aspecto forma, decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, fls. 26, com base na IN SRF nº 54/97, torná-lo nulo por não preencher os requisitos do art. 142 do CTN, facultando a elaboração de um novo.
- d) - com fundamento no art. 6º da Instrução Normativa acima referida, com base na análise da declaração de rendimentos, exclusivamente no tocante á matéria objeto do processo tomado nulo, e a ocorrência de compensação indevida de prejuízo fiscal de igual valor de que não dispunha, como reconhece a fl. 1 e evidencia o "Demonstrativo de Compensação de Prejuízo" de fls. 17verso.

Inconformada com o feito fiscal a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 10/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/38, na qual alega suas razões de defesa a seguir resumidas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10830.004673/98-14  
Acórdão nº : 105-15.351

Alega que a lavratura de auto de Infração sobre o mesmo fato, tendo em conta que o lançamento anterior conteria vício material e não vício forma, dessa forma deslocaria o termo inicial da decadência previsto no art. 173, II, do Código Tributário Nacional - CTN, para o 150, 4º, do Código.

Como fundamento da sua pretensão transcreve a decisão do órgão julgador que no seu entendimento diz que a falta de descrição da matéria tributável e a ausência de tipificação da infração representariam vícios que afetam o núcleo ou a essência do lançamento, a teor do art. 142 do CTN, não configurando vícios formais capazes de ensejar a aplicação do art. 173, II, também do CTN. Colaciona doutrina em seu favor.

Requer o cancelamento da exigência.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, julgou procedente a exigência fiscal, por meio do Acórdão nº 4.438, de 15 de julho de 2003, com a ementa a seguir transcrita:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Ano-calendário - 1992  
NULIDADE - VÍCIO FORMAL - Ausência de Descrição do Fatos.

A descrição dos fatos corresponde à determinação da matéria tributável, requisito essencial à regular constituição da relação jurídica tributária material entre os sujeitos, ativo e passivo, nos termos do art. 142 do CTN, não se configurando, a sua ausência, mera irregularidade de forma.

Normas Gerais de Direito Tributário.

Decadência. IRPJ - Na ausência de pagamento, não é possível reconhecer-se o lançamento por homologação, deslocando-se a contagem do prazo decadencial para a regra geral expressa no art. 173, inciso I, do CTN

Lançamento Procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10830.004673/98-14  
Acórdão nº : 105-15.351

Irresignada com o feito fiscal a Contribuinte interpôs recurso a este Colegiado alegando as suas razões de defesa, a seguir resumidas:

- centra sua defesa na questão da nulidade do primeiro lançamento por vício material e não formal como decidiu a autoridade julgadora, em consequência, o segundo lançamento em discussão neste processo estaria alcançado pelo direito da Fazenda Nacional,

- embora decisão recorrida tenha reconhecido a existência do alegado vício formal, afastando a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, II, não acolheu a tese da decadência do direito de lançar, com entendimento que se aplica ao caso o disposto no art. 173, I, do CTN;

- o lançamento foi mantido pela Autoridade Julgadora de 1º Grau ap deslocar a regra de decadência para o art. 173, I do CTN, com o argumento de falta de pagamento prévio do imposto, e não aplicar diretamente o que dispõe o artigo 150, parágrafo quarto, do referido diploma legal de molde a reconhecer o óbice para formalização do crédito tributário ora em questão;

Traz aos autos várias ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a decadência da fazenda Nacional, no sentido de que a decadência se opera de acordo com o art. 150, parágrafo 4º do CTN;

Ao final requer a reforma da decisão recorrida, para que seja afastada exigência alcançada pela decadência.

Conta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10830.004673/98-14  
Acórdão nº : 105-15.351

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as condições de de admissibilidade, dele conheço.

Acerca da preliminar de decadência argüida, entendo que não assiste razão à autuada. Isto porque trata o caso em tela de lançamento de ofício decorrente de notificação declarada nula por vício formal (processo 10830.002266/07-19). Neste caso, aplicável o comando do inciso II do artigo 173 do CTN, *in verbis*:

“Art. 173: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados:

....

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

Da análise do processo fiscal nº 10830.002266/97-19, a exigência foi cancelado pela Decisão nº 3.914/97, DRJ/São Paulo, às fls 16, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 54/97, considerou que a Notificação de Lançamento Suplementar – IRPJ/93, não continha todos os requisitos nos dispositivos legais que regem a matéria e ainda por não descrever a matéria tributável e não tipificar com clareza a infração atribuída ao sujeito passivo.

Convém, esclarecer que a Contribuinte quando cientificada da Notificação de Lançamento, encaminhou a Unidade da Receita Federal pedido de compensação do débito decorrente da exigência lançada com parcelas de imposto recolhidas por estimativa, onde explicitamente reconheceu a exigência fiscal relativa a compensação indevida de prejuízos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10830.004673/98-14  
Acórdão nº : 105-15.351

de Notificações eletrônicas, via processamento de dados, para as quais algumas vezes faltavam clareza na descrição dos fatos. Nesse caso, a IN referida determinou que fossem encaminhados para emissão de novo lançamento corrigindo as omissões, por ventura existentes, no prazo previsto no art. 173, II, do CTN.

Em que pese, o Acórdão nº 4.438, de 15 de julho de 2003, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – São Paulo, afirmar não se configurar vício formal o motivo do lançamento anterior, discordo da sua posição, pois o lançamento foi anulado em conformidade com IN nº 54/97, sem que houvesse qualquer discussão de mérito por parte da Contribuinte, que inclusive reconheceu como devido, e ainda, consta anexo a Notificação de Lançamento declarada nula os demonstrativos das alterações do prejuízo e a capitulação legal da infração.

Assim, ao direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário no presente caso deve ser aplicado o disposto no artigo 173, inciso II, do CTN, pois a nulidade do primeiro lançamento decorreu de vício forma.

Logo, não se opera a decadência no presente caso, eis que a decisão definitiva no processo acima referido se deu após 04 de dezembro de 1997 (data da emissão da Decisão a ele relativo) e a ciência do Auto de Infração em questão ocorreu em 31/07/1998 (fl. 06).

Assim, oriento meu voto no sentido de Rejeitar a preliminar de decadência e negar provimento ao recurso interposto.

Brasília DF em, 20 de outubro de 2005

  
NADJA RODRIGUES ROMERO